



**ESBER
& SERRATE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROGÉRIO PEREIRA SANATANA – PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO – EQUIPE GAMA - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 817/2020/GAMA/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0025.413174/2020-11.

LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 01.905.016/0001-06, estabelecida na Rua João Goulart, nº 2483, Bairro São Cristóvão – CEP: 76.804-050, cidade de Porto Velho/RO, representada pelos advogados: **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO 4705, **KRYS KELLEN ARRUDA**, AOB/RO 10096 e OAB/AC 3553 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO 3875, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado a Rua Rui Barbosa, 1019, Bairro Arigolândia, Cep 76.801-196, e-mail: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone(s): (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia (procuração em anexo), vem, respeitosamente, com fulcro no §1º do art. 44 da Lei nº 10.024/2019, assim como, conforme item 14 - subitem 14.2 do edital, apresentar:

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **DECISÃO** proferida pelo Pregoeiro, que habilitou e declarou como vencedora a empresa **CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, CNPJ Nº 09.203.106/0002-48 na presente licitação, cujas razões recursais passará a expor:

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

A Recorrente apresenta recurso administrativo, irresignada com a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa **CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** no Lote I, sagrando a empresa como vencedora, mesmo a empresa deixando de cumprir com as cláusulas do instrumento convocatório. Desse modo, ferindo de morte os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO PROPRIAMENTE DITAS

II.1 - DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREVISTOS NO ITEM 9.5.3

O instrumento convocatório trouxe uma redação clara quanto a documentação que deveria ser apresentada antes da fase de lance pelas empresas interessadas em participar do certame licitatório, no qual, deveriam ser fielmente cumpridas sob pena de desclassificação e inabilitação.

Em análise a documentação encaminhada pela empresa **CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, verificou-se que a empresa deixou de apresentar alguns documentos exigidos no instrumento convocatório, e mesmo assim foi sagrada vencedora do certame, fato este que não merece e não pode prosperar por afronta ao Princípio do Instrumento Convocatório conforme será demonstrado a seguir.

O instrumento convocatório trouxe em seu item 9.5.3 a presente exigência:

9.5.3 As empresas participantes dos lotes relacionados à banheiros, deverão apresentar Licença de Operação emitida pelo Órgão ambiental competente para transporte, tratamento e destinação final de resíduos sanitários e Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros químicos. (grifo nosso)

Conforme demonstrado acima, as empresas licitantes deveriam apresentar:

- 1. Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental para transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sanitários;**

2. Licença de Operação referente ao local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros químicos;

Nota-se, que a documentação acima exigida faz parte do item 9 que trata dos documentos de habilitação, desse modo, resta demonstrado que as licenças ambientais deveriam ser apresentadas junto com toda documentação presente no item 9 e seus subitens.

De igual modo, importante destacar que as licenças são de suma importância para a futura contratação, que a Administração além de trazer como exigência para habilitação da licitante, trouxe no item 3.3 como uma observação ressaltando a exigência e essencialidade do documento. Vejamos:

OBS.: Com a nova redistribuição dos lotes, **solicitamos que seja incluída ao Edital de licitação, como condição de habilitação das licitantes a seguinte redação:** As empresas participantes dos lotes relacionados à banheiros, deverão apresentar Licença de Operação emitida pelo Órgão ambiental competente para transporte, tratamento e destinação final de resíduos sanitários e Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros químicos. (grifo nosso)

Diante da exigência acima, a licitante apresentou apenas uma licença ambiental de operação nº 30SOL/DLA, que não contempla todos os serviços solicitados no instrumento convocatório. Vejamos:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: 77.32-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.31-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2/02 - Aluguel de andaimes 43.13-4/00 - Obras de terraplenagem 47.44-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas - Conforme Decreto Nº 14.756 de 12 de setembro de 2017 da Tabela 02 – Lista de Empreendimentos, Porte e Potencial Poluidor - DOM Nº 5.533 de 12 de setembro de 2017.

Nota-se, que na descrição das atividades da licença ambiental apresentada pela empresa **CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, não se vislumbra a exigência presente no instrumento convocatório quanto a

Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), assim como, o tratamento e disposição final dos resíduos não perigosos.

Destarte, que diante do objeto licitado não há o que se questionar a respeito da importância da apresentação das licenças ambientais, uma vez que é de extrema relevância aferir se a licitante se encontra regular perante os Órgãos ambientais, aferindo se a forma de tratamento e a destinação final dos desejos estão tendo seu descarte conforme legislação ambiental em vigor.

De igual modo, é de extrema relevância destacar o que menciona o item 13.10.4 do instrumento convocatório a respeito da documentação de habilitação:

13.10.4. O(A) PREGOEIRO(A), EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO SUBITEM 13.10.

Sendo assim, o item 13.10.4 não faculta o ínclito Pregoeiro a solicitar documentação faltante, ou oportunizar a licitante a apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório na fase de habilitação, em outra ocasião, uma vez que o instrumento convocatório foi claro quanto a apresentação dos documentos de habilitação, dentre eles, os licenciamento ambientais.

Nota-se, as licenças ambientais eram exigências previstas no instrumento convocatório, com previsão para serem entregues antes da fase de lances, junto com toda documentação de habilitação prevista em edital, não sendo razoável permitir que a empresa venha a executar os serviços sem estar devidamente licenciada pelos Órgãos competentes.

Impende destacar, ainda, que ao cadastrar suas propostas no sistema, a empresa licitante declara que cumprimentos os requisitos de habilitação estipulados no edital. Desta forma, a empresa **CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** firmou declaração falsa, ciente de que não dispõe de licença ambiental conforme exigência do edital, desse modo, descumprindo o instrumento convocatório.

Ademais, é imperioso mencionar, que quaisquer empresas eventualmente interessadas no certame, mas que não possuíam todos os documentos exigidos vigentes na data da licitação, **deixaram de apresentar suas propostas e participar do certame**, uma vez que deveriam previamente anexar

toda documentação de habilitação e firmar a declaração dando ciência no próprio sistema de que cumpria todos os requisitos de habilitação, e caso apresentassem a documentação fora do prazo de validade, seriam inabilitadas, e poderiam sofrer as penalidades pela declaração falsa de cumprimento aos requisitos de habilitação.

Diante do exposto, por mais que a empresa tenha apresentado apenas uma licença ambiental, a mesma não contempla o objeto da presente licitação, sendo assim, não atende os requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório.

Desse modo, não se vislumbra razões e legalidade para declarar como vencedora do certame licitatório empresa licitante que não cumpriu com as exigências previstas em edital. Conforme já mencionado, a exigência de licença ambiental era uma previsão legal no qual deverá ser cumprida por todas as empresas licitantes interessada no objeto a ser contratado. Sendo assim, a habilitação da empresa não poderá prosperar, uma vez que fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme demonstrado no tópico acima, a empresa Recorrida ao apresentar sua documentação de habilitação para a presente licitação, não atendeu a todas as exigências contidas no instrumento convocatório presente no item 9.5.3.

Sabe-se que a licitação é o instrumento legal e adequado para atingir a finalidade das contratações públicas. Os fins buscados pela licitação indicam os princípios constitucionais mais relevantes que o certame se subordina. As regras editalícias devem guardar harmonia com a legalidade e deter de legitimidade, no intuito de resguardar à Administração a contratação mais segura e satisfatória.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez nele resta estabelecido as regras do certame, e elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, sem exceções.

Os princípios a serem obedecidos se encontram descrito expressamente, dentre outros, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, descreve:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;(grifo nosso)

Desta feita, nas licitações públicas devem ser garantido a observância dos princípios constitucionais e processados e julgados em ESTRITA conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, visto que a não vinculação as exigências contidas no edital por parte de todas as licitantes e da própria Administração, está imediatamente causando também infringência ao princípio da legalidade e da isonomia.

A jurisprudência teceu diversos julgados sobre a necessidade de obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – PRINCÍPIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DOCUMENTO NÃO APRESENTADO – INABILITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – STJ. Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no **instrumento convocatório**: "Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o

concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital". De acordo com o Tribunal, a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PELO VENCEDOR. VINCULAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de descumprimentos dos princípios que norteiam o processo licitatório 2. Apelação conhecida e provida. Decisão unânime. (TJAL, Apelação nº 07313322220148020001, Rel. Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho, DJ de 14.03.2016.)

Contratação pública – Edital – Vinculação – Dever – Cumprimento das normas e condições previstas na Lei – TJ/SP

O TJ/SP entendeu que o "dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93". (TJ/SP, Apelação Cível nº 850.901.5/4-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 05.05.2009.)

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (Acórdão 2730/2015 – Plenário)

A doutrina também se manifesta acerca do tema, deixando bem claro a importância de se obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

“...é a garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos – “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora)”

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pg.764 e 765).

Como bem destaca Fernanda Marinela¹, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, resta demonstrado a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o seu descumprimento incide na infringência de outros princípios e regras descritos na legislação, e rechaçado pelos órgãos de controle, o edital torna-se Lei entre as partes no qual se deve no processamento da contratação atentar-se a todas as regras descritas no instrumento convocatório, sob pena de afronta as legislações vigentes.

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Sendo assim, não se vislumbra motivos para habilitar uma empresa que deixou de cumprir o instrumento convocatório, no qual não restou demonstrado sua capacidade técnica para realizar os serviços que serão contratados, uma vez que o instrumento convocatório exige a apresentação das licenças ambientais de operação para transporte, tratamento, destinação final, assim como, a licença ambiental do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros químicos.

IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Manifestante requer:

- a) O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o **PROCEDENTE**, tendo em vista sua manifesta legalidade;
- b) **A INABILITAÇÃO E DECLASSIFICAÇÃO da empresa CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, pela ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde deixou de atender ao item 9.5.3 do instrumento convocatório;
- c) O retorno à fase de habilitação, convocando os licitantes remanescentes para continuidade do pregão até sua adjudicação e homologação;
- d) Caso o Sr. Pregoeiro mantenha a decisão, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 27 de abril de 2021.



RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4705



VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875



ESBER
& SERRATE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inventário de documentos:

- Atos constitutivos;
- Procuração;